



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JURUTI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JURUTI

RECEBI
Em 27/03/09
Thaís Reis

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2009-MP/PJJ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por suas Promotoras de Justiça da Infância e da Juventude desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 201, § 5º, "c", do ECA, e levando em consideração o disposto pelo artigo 56, I c/c o artigo 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos fundamentais, assegurando-lhes a primazia em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos para sua proteção;

CONSIDERANDO que, rompendo com paradigmas do antigo Código de Menores, a Lei 8.069/90 reafirma no ordenamento jurídico infanto-juvenil a "Doutrina da Proteção Integral", há muito prevista em documentos internacionais, e que crianças e adolescentes passaram a ser considerados "sujeitos de direitos", merecedores, portanto, da proteção e do amparo necessário ao seu crescimento em condições dignas de sobrevivência, levando em conta a sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

CONSIDERANDO que o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido, na forma da Lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais";

CONSIDERANDO que a violência contra crianças e adolescentes se dá, dentre outras formas, através de agressões físicas, agressões psicológicas, maus tratos, negligência e abandono, abuso e exploração sexual;



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JURUTÍ

CONSIDERANDO que as agressões físicas são atos violentos, praticados com o uso da força física de forma intencional, não acidental, praticada por pais, responsáveis, familiares ou pessoas próximas da criança e do adolescente, com o objetivo de ferir, lesar ou destruir a vítima, deixando ou não marcas evidentes em seu corpo, e que, os estudiosos dessa forma de violência mostram que há vários graus de gravidade, que vão desde tapas, beliscões, até lesões e traumas causados por gestos que atingem partes muito vulneráveis do corpo, uso de objetos e instrumentos para ferir, até provocação de queimaduras, sufocação e mutilações, e, não raro, a agressão física conduz à morte de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o abuso psicológico constitui toda forma de rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito, cobranças exageradas, punições humilhantes e utilização da criança ou do adolescente para atender às necessidades psíquicas dos adultos, causando danos ao desenvolvimento e ao crescimento biopsicossocial da criança e do adolescente, podendo provocar efeitos muito deletérios na formação de sua personalidade e na sua forma de encarar a vida, e, pela falta de materialidade do ato que atinge, sobretudo, o campo emocional e espiritual da vítima e pela falta de evidências imediatas de maus-tratos, este tipo de violência é dos mais difíceis de ser identificado;

CONSIDERANDO que a negligência e abandono, assim chamadas as omissões dos pais ou de outros responsáveis (inclusive institucionais) pela criança e pelo adolescente, quando deixam de prover as necessidades básicas para seu desenvolvimento físico, emocional e social, configura uma das formas de maus-tratos, sendo o abandono considerado uma forma extrema de negligência, ao passo que a negligência significa a omissão de cuidados básicos como a privação de medicamentos, a falta de atendimento aos cuidados necessários à saúde, o descuido com a higiene, a ausência de proteção contra as inclemências do meio como o frio e o calor, o não provimento de estímulos e de condições para a frequência à escola;

CONSIDERANDO que o abuso sexual consiste em todo ato ou jogo sexual, relação heterossexual ou homossexual cujo agressor está em estágio de desenvolvimento psicosssexual mais adiantado que a criança ou o adolescente e tem por intenção estimulá-la sexualmente ou utilizá-la para obter satisfação



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JURUTI

ocorrido com a vítima, com vista à garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, aplicando medida de proteção, previstas pelo art. 101, I a VII, do ECA, à criança e ao adolescente e/ou uma das medidas do Art. 129, I a VII, da mesma lei, aos pais ou responsável, ou mesmo encaminhar às autoridades competentes as hipóteses que ensejem a perda da guarda, destituição da tutela ou a suspensão ou destituição do poder familiar;

CONSIDERANDO que, de cada caso de violência contra crianças e adolescentes notificado à autoridade competente no país, vinte outros casos acontecem no mesmo horário sem qualquer comunicação, segundo estimativas oficiais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve, no art. 56, inciso I que os dirigentes dos estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de maus tratos envolvendo seus alunos;

CONSIDERANDO que o não cumprimento do disposto pelo art. 56, I, do ECA, configura **INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA**, prevista pelo art. 245, da Lei nº 8.069/90, devendo os profissionais da educação comunicarem à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento envolvendo suspeita ou confirmação de violência contra criança ou adolescente, punível a omissão com pena de multa se a referida conduta não constituir infração mais grave;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, objetivando tornar efetivo o respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública (artigos 27, IV, da Lei nº 8.625/93, 75, IV, da Lei Complementar nº 11/96 e 201, §5º, "c", da Lei nº 8.069/90);

RECOMENDA:

Aos dirigentes e professores do ensino fundamental integrantes da Rede Pública Municipal e Estadual de Ensino de Juruti (zona urbana e rural), que comuniquem ao Conselho Tutelar, mediante ofício, cujo modelo encontra-se no anexo 1 desta RECOMENDAÇÃO, ou outro meio eficiente, os casos de suspeita ou confirmação de violência (agressões físicas, agressões psicológicas, maus tratos,



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JURUTI

negligência, abuso e exploração sexual) contra crianças ou adolescentes, de que tenham conhecimento, para adoção das providências legais.

Publique-se e, após, encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO às seguintes autoridades:

a) Ao **Secretário Municipal de Educação** de Juruti/PA, a fim de que a **reproduza e envie** a TODAS as Escolas integrantes da Rede Pública Municipal e Estadual de Juruti (zona urbana e rural), para cumprimento.

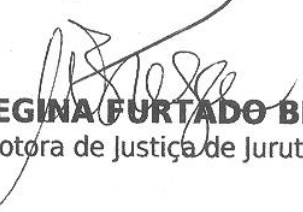
b) Ao **Conselho Tutelar** de Óbidos para conhecimento e divulgação;

c) À Assessoria de Comunicação do Ministério Público, para divulgação.

d) À Excelentíssima coordenadora do CAO da Infância e Juventude do Ministério Público do Pará, para conhecimento.

Juruti/PA, 26 de novembro de 2009.


DULLY SANAE ARAÚJO OTAKARA
Promotor de Justiça de Juruti


LÍLIAN REGINA FURTADO BRAGA
Promotora de Justiça de Juruti